

descritas nos artigos 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

#### Áreas disciplinares

São criadas as seguintes áreas disciplinares integradas na Unidade de Ensino da Universidade Aberta, para desempenho das atribuições descritas nas alíneas a), b), d), f), i) e j) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de Dezembro:

- a) Área de Ciências Exactas e Tecnológicas;
- b) Área de Ciências Sociais e Humanas;
- c) Área de Ciências da Educação;
- d) Área de Língua e Cultura Portuguesa.

2.º

#### Centro de Estudos

É criado, no âmbito da Unidade de Investigação da Universidade Aberta, o Centro de Estudos de Ensino a Distância, com os objectivos genéricos de desenvolver investigação nos domínios descritos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de Dezembro.

Ministério da Educação.

Assinada em 1 de Fevereiro de 1989.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 6/89/M

**Residência de funcionários e agentes da administração regional autónoma e dos institutos públicos em localidade diversa daquela onde exercem funções.**

Os funcionários públicos eram obrigados a ter a sua residência permanente na localidade onde exerciam as suas funções e muito excepcionalmente, mediante autorização superior, poderiam residir em localidade diversa, desde que a distância entre esta e a sede do serviço não fosse superior a 30 km.

No entanto, com o crescimento dos centros populacionais, a melhoria da rede de comunicações e a crise habitacional, justifica-se a adopção de um regime que, sem prejuízo do bom funcionamento dos serviços e com respeito dos deveres de assiduidade e de pontualidade, salvasse, neste domínio, os legítimos interesses dos funcionários e agentes.

Nestes termos, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, conjugado com as alíneas b) e d) do

artigo 229.º da Constituição, o Governo da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os funcionários e agentes da administração pública regional, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos e demais organismos sob a tutela do Governo Regional podem fixar a sua residência permanente em localidade diversa daquela onde exerçam funções, sem prejuízo do cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior aqueles que, por legislação especial, sejam obrigados a ter a sua residência permanente na localidade onde prestam serviço.

Art. 2.º Os funcionários e agentes devem comunicar aos serviços de que dependem a sua residência permanente, que aí será devidamente registada, bem como a residência accidental, em caso de ausência por motivo de licença ou outro.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 29 de Dezembro de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 23 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Turismo e Ambiente

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/89/A

A nova orgânica do Governo Regional, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, implica alterações estruturais nos serviços que ora cabem na área de competência da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

Deste modo, importa desde já prever as direcções regionais que abrangem as áreas fundamentais no âmbito daquela Secretaria Regional.

Assim, e em execução do disposto no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria Regional do Turismo e Ambiente (SRТА) compreende as seguintes direcções regionais:

- a) Direcção Regional de Turismo (DRT);
- b) Direcção Regional de Ambiente (DRA).

Art. 2.º O quadro do pessoal referente aos directores regionais é o constante do mapa anexo ao presente diploma.



Art. 3.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 30 de Novembro de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 30 de Novembro de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 2.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Letra
	<b>I — Direcção Regional de Turismo</b>	
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional .....	(a)
	<b>II — Direcção Regional de Ambiente</b>	
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional .....	(a)

(a) Vencimento segundo a legislação especial em vigor.

Secretaria Regional da Economia

### Decreto Regulamentar Regional n.º 3/89/A

A nova orgânica do Governo Regional dos Açores, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, implica alterações estruturais nos serviços que ora cabem na área de competência da Secretaria Regional da Economia.

Deste modo, importa desde já prever as direcções regionais que abranjam as áreas fundamentais no âmbito daquela Secretaria Regional.

Assim, e em execução do disposto no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria Regional da Economia (SRE) compreende as seguintes direcções regionais:

- Direcção Regional dos Transportes e Comunicações (DRTC);
- Direcção Regional do Comércio (DRC);
- Direcção Regional da Indústria (DRI);
- Direcção Regional da Energia (DRE).

Art. 2.º O quadro de pessoal referente aos directores regionais é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 2.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Letra
	<b>I — Direcção Regional dos Transportes e Comunicações</b>	
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional .....	(a)
	<b>II — Direcção Regional do Comércio</b>	
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional .....	(a)
	<b>III — Direcção Regional da Indústria</b>	
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional .....	(a)
	<b>IV — Direcção Regional da Energia</b>	
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional .....	(a)

(a) Vencimento segundo legislação especial em vigor.

Secretarias Regionais da Economia e da Habitação e Obras Públicas

### Decreto Regulamentar Regional n.º 4/89/A

Considerando que a orgânica do IV Governo Regional atribui à Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas a responsabilidade sobre as obras públicas da Região;

Considerando que o Gabinete para as Infra-Estruturas de Transportes nas Ilhas das Flores e Corvo foi criado tendo em conta as áreas de competência do III Governo Regional;

Considerando, por último, que se torna necessário inserir a gestão da execução daquelas infra-estruturas no âmbito da competência da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, de modo a permitir a uni-